

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Pedido de Providências n.º 1600230-39.2018.8.12.0000/50188

**SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –
SINDAFAZ/MS**, qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante V.
Ex.^a, por seus advogados, em atenção à decisão de f. 482, informar e requerer o que
segue.

Como é notório, o STF decidiu em sede de **Repercussão
Geral (RE 614406)** que a sistemática de tributação do Imposto de Renda das pessoas
físicas, quando do recebimento cumulativo de valores, deve seguir o **regime de
competência**.

Destaque-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A
percepção cumulativa de valores há de ser considerada, **para efeito de fixação de
alíquotas**, presentes, **individualmente, os exercícios envolvidos**. (RE 614406,
Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO,
Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Esse entendimento foi estendido para a sistemática de tributação da **Contribuição Previdenciária** incidente sobre parcelas recebidas cumulativamente, como se observa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso junto ao Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.143.889:

“(...)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que **reconheceu o REGIME DE COMPETÊNCIA como o próprio para a apuração do montante devido a título de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor – PSS sobre as verbas recebidas acumuladamente em demanda judicial**. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta que: (i) a retenção do PSS ocorreu nos termos do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004; (ii) o regime de retenção em condenações judiciais não é compatível com o cálculo pelo regime de competência.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal que determinou a aplicação do **regime de competência** como forma de apuração da contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre valores recebidos acumuladamente por servidor público/segurado. **O Supremo Tribunal Federal quando examinou o regime de apuração do imposto de renda pessoa física incidente sobre VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (Tema 368) determinou que fosse observado o REGIME DE COMPETÊNCIA, conforme a ementa que segue:***

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. **(RE 614406**, Relatora: Min. ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

(...)

Desse modo, considerando que **O ACÓRDÃO IMPUGNADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE**, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.” (...) (ARE 1143889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09/08/2018 PUBLIC 10/08/2018)

De igual forma, foi decidido junto ao **ARE 1.008.691**:

“(...)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia dos autos no mesmo sentido do que ficara decidido pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que **o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos**, o que impede a aplicação da alíquota máxima que incidiria na espécie caso a base considerada fosse todo o montante recebido de uma única vez. Confira-se, a propósito, trecho do julgado:

“É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgiu o direito a eles.”

Considerando que a lógica da questão de direito é absolutamente a mesma, devem ser aplicadas, no presente caso relativamente à incidência de contribuição previdenciária, as conclusões adotadas no precedente acima mencionado. Isso porque o sujeito não poderia ser punido duplamente. Em primeiro lugar, por ver suprimido um direito devido. Em segundo, por admitir o locupletamento do Estado com base em situação que o próprio poder público deu causa.

Quanto aos juros de mora, considerando que o Supremo Tribunal Federal afastou o regime de caixa no tocante a apuração do imposto de renda na hipótese de percepção acumulada de proventos decorrente de decisão judicial, aplica-se o mesmo raciocínio acima assentado.

De início, o servidor tem um direito que lhe assiste tolhido, o que dá ensejo a busca por provimento jurisdicional que permita a fruição da pretensão indevidamente obstada. Posteriormente, no momento de receber o valor judicialmente reconhecido, o jurisdicionado depara-se com outra iniquidade: o inadimplemento do Estado, remunerado na forma dos juros de mora, elastece a base econômica projetando a incidência sobre uma parcela que não deveria sequer existir não fosse o ilícito perpetrado contra o servidor. Não parece-me correto admitir que o ente público possa locupletar-se de uma mora que ele próprio deu causa.

Não obstante, ainda que o art. 201, § 11º, da Constituição Federal refira-se aos ganhos a qualquer título, não se pode perder de vista que o dispositivo reporta-se aos acréscimos habituais. A lógica de que o acessório segue o principal não pode ser aplicada aqui, na medida em que cada parcela guarda autonomia com relação à incidência. Tanto é assim que a contribuição incide sobre determinadas parcelas e não incide sobre outras tantas. Neste particular, cumpre asseverar que a importância auferida a título de juros de mora é excepcional e não repercute nos proventos auferidos na inatividade.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1008691, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22/11/2016 PUBLIC 23/11/2016)

Também decidiu o STF junto ao ARE 828.238:

“(…) A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decidiu: “**TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. RPV. DESCONTO SOBRE O EXCEDENTE AO TETO NO VALOR GLOBAL. PARCELAS ESTIPENDIAIS DE VÁRIAS COMPETÊNCIAS. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO DESCONTO CONSIDERANDO AS PARCELAS MÊS A MÊS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**” (...) 6. Razão jurídica não assiste à Agravante. O Juiz Relator do caso afirmou: “Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária de servidor público descontada no que excedeu ao teto previdenciário, em pagamento de diferenças remuneratórias por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, **consideradas mês a mês.** Com efeito, o art. 5º da Lei n. 10.887/04 determina que o desconto de 11% a título de plano de seguridade social do servidor público sobre o que exceder ao teto, em se tratando de aposentados e pensionistas. Ainda que o art. 16-A da Lei n. 10.887/04 determine o desconto de 11% sobre cumprimento de decisões judiciais por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, decorrentes de implantação de rubricas em folha de pagamento de servidor, sua interpretação não pode ser dissociada do art. 5º mesma lei. No caso concreto, a parte autora traz o documento de fl. 10 em que se pode verificar o pagamento e o desconto, sem que as parcelas sejam consideradas mês a mês. **Desse modo, há eventual prejuízo, porquanto consideradas as parcelas mês a mês não haveria desconto da contribuição previdenciária, ou o montante seria menor do que sobre o montante de todas**” (grifos nossos). A apreciação do pleito recursal exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 10.887/2004). (...) Conforme os cálculos do Contador Judicial, verifica-se que a parte autora, de fato, detinha **isenção** da contribuição previdenciária sobre seus proventos, **sendo certo que a incidência do pss se revelou indevida**. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário” (ARE 770.147/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 6.11.2013, transitada em julgado em 19.12.2013, grifos nossos). **A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações da Agravante.** 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 828238, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24/10/2014 PUBLIC 28/10/2014)

O entendimento da Suprema Corte, no sentido de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária é o valor correspondente ao que deveria ter sido pago mensalmente ao servidor, deve ser aplicado ao caso em tela.

nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).
4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), **não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização** (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), **não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.** (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Destarte, caso esse Tribunal de Justiça entenda que a Contribuição Previdenciária incide sobre as parcelas recebidas, judicialmente, pelos aposentados e pensionistas, deverá levar em conta:

- a) o regime de competência;
- b) a vigência da EC 41/2003;
- c) bem como, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo.

Portanto, não há que se falar, grosso modo, na aplicação das regras contidas na Instrução Normativa RFB 1332 de 14/02/2013, ou dos §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei Estadual n.º 3.150/2005 ao caso em tela, sem levar em consideração o entendimento do STF e do STJ alhures mencionado.

Diante do exposto, o Sindicato vem perante Vossa Excelência requerer que os **cálculos dos servidores indicados na presente petição sejam retificados para excluir a retenção da Contribuição Previdenciária para o MS-PREV.**

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
OAB/MS 3.674

THAÍS M. N. LOURENÇO
OAB/MS 19.974

MARIA APARECIDA C. MACHADO
OAB/MS 9.986